

Parecer

Processo licitatório nº 01.001/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação

Interessado: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

Instado a se manifestar acerca da contratação, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, este advogado passa a exarar.

### **PARECER**

Foi solicitado a este advogado esclarecimento acerca da contratação, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93 (lei de contratos e licitações), que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra do certame licitatório, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 24 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de dispensa de licitação. Em seu inciso II, trata da hipótese em que é dispensável a licitação para outros serviços ou compras de valor até 10% do limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), previsto para compras e serviços na modalidade de licitação convite, e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

A Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, estabelece em seu art. 1º, inciso I, alínea “b”, o seguinte:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim sendo, considerando que o valor total cobrado pelo fornecimento do objeto foi de R\$36.698,20 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), está autorizado o presente processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, também prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa forma, considerando o Decreto Municipal nº 048, de 08 de abril de 2020, o qual declarou o estado de calamidade pública no Município de Cachoeira do Piriá em função do enfrentamento à pandemia do novo corona vírus, bem como, o Decreto Municipal nº 76, de 31 de julho de 2020, que dispõe sobre a atualização das medidas de enfrentamento à pandemia de corona vírus (COVID-19), em razão do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cachoeira do Piriá, justifica-se a contratação em comento, através de processo de dispensa de licitação.

A Lei 8.666/93, em seu art. 24, inciso V, também prevê a dispensa de licitação nos casos de ausência de interessados à licitação anterior, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Por esta razão também se justifica o presente processo de dispensa de licitação, vez que, foi realizado o processo licitatório na modalidade pregão presencial por sistema de registro de preços nº 06.004/2020, cujo objeto foi o mesmo do presente processo de dispensa de licitação, qual seja: contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, entretanto, a licitação foi deserta, vez que não houve interessados na disputa.

Não figura a dispensa de licitação como uma forma de se burlar o sadio e necessário certame licitatório, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. Estão contemplados nos artigos 17, I e II (caso específico das alienações), 24 e 25<sup>1</sup>:

“Independentemente da sistematização legal, que é muito imperfeita, poder-se-ia dizer que em alguns deles a Administração tem a faculdade de dispensar a licitação; em outros está obrigada a fazê-lo; em dada hipótese está proibida de licitar (motivo de segurança nacional) e que, de par com todos estes existem as situações de licitação inviável, ou seja, em que não comparecem os pressupostos lógicos ou fáticos em vista dos quais caberia efetua-la. Note-se que o art. 17, I e II fala em licitação “dispensada”, ao passo que o art. 24 refere casos de licitação “dispensável” – o que sugere, respectivamente, nos primeiros, um assunto já resoluto pela lei e, nos segundos, uma faculdade do legislador – enquanto o art. 25 arrola hipótese de “inexigibilidade” da licitação, aludindo a situação em que esta é inviável. Ademais, a hipótese apontada como de licitação “dispensável”, prevista no art. 35, IX, como dito, é, na verdade um caso de licitação proibida, embora a lei n. 8.666 (ao contrário do diploma anterior) não a tenha categorizado de tal modo.”

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, em seu artigo 24, para a dispensa de licitação, conclui-se pela possibilidade de

---

<sup>1</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular”, Parecer publicado na RDA 202:365.

contratação da empresa RJ COMERCIO ALIMENTICIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.563.124/0001-67, para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, com fulcro no art. 24, incisos II, IV e V, da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer.

Cachoeira do Piriá/PA, 24 de agosto de 2020.

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**

**OAB/PA Nº 16.489**